



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.721840/2013-92
ACÓRDÃO	2402-013.444 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLIVEIRA LIMA - COMERCIO DE PECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – VERACIDADE

Documentos e informações prestadas pela empresa gozam de presunção de veracidade, devendo eventuais equívocos ser comprovados pelo autor do dado fornecido.

ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao administrado provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da administração tributária quanto ao crédito regularmente constituído.

VERBA REMUNERATÓRIA-AUSÊNCIA DE PROVA

Não sendo objeto da exação cabe ao sujeito passivo comprovar a existência de tributação sobre as verbas remuneratórias por ele alegadas.

ILEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de ilegalidade.

MULTA CONFISCATÓRIA-INCONSTITUCIONALIDADE

A multa aplicada decorre de exclusiva subsunção de fato à norma.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sum. Carf nº 4)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 19/08/2013 o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, fls. 200, conforme Auto de Infração nº 51.042.356-6, Rubricas C.ind/adm/aut, Empresa e Sat/rat; Auto de Infração nº 51.042.357-4 Rubrica Terceiros; **referentes às competências de 01/2010 a 12/2011**, com aplicação de multa de ofício e juros, **totalizando o montante em R\$ 318.576,78**, conforme fls. 3/32.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 27 e ss, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0810300.2013.00215, iniciado em 04/04/2013, fls. 43/44 e encerrado em 14/08/2013, fls. 199.

Constam dos autos exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas da contribuinte, cópia das alterações contratuais da sociedade, de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs do período, folhas de pagamento de salário e outros documentos, conforme fls. 43 a 198.

Em apertada síntese, a contribuinte declarou em GFIPs código incorreto, como se optante do Simples fosse ocasionando a falta e recolhimento a menor de tributos previdenciários, fls. 29:

3.6. Constam nas últimas GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social entregues antes da ação fiscal, o código "2" para tributação do SIMPLES, como sendo optante pelo regime de tributação do SIMPLES, conseqüentemente o valor devido à Previdência Social se restringiu no retido do segurado. Nesse caso, as deduções são consideradas para o cálculo do valor devido pela empresa, porém não são considerados os valores devidos relativos à parte patronal (empresa e SAT).

3.6.2. Quando informado o código "2" para o campo "SIMPLES", o sistema não leva em consideração os valores dos salários de contribuição dos segurados (empregados e contribuinte individual), tendo o mesmo efeito que não informá-los, não incluindo no valor devido à Previdência Social a parte patronal (empresa e SAT). E ainda, o Código de Pagamento GPS foi informado errado e a Alíquota RAT e o Código Outras Entidades deixaram de ser informados.

3.7. Conforme dados constantes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil "Rede Receita — Grande Porte" para os anos calendários de 2010 e 2011, a empresa optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido.

3.8. Em consulta ao sistema SIMPLES Nacional, consta para a empresa a exclusão de ofício administrativo, em 24/02/2008.

3.9. Então, para os anos calendários de 2010 e 2011, como a tributação foi pelo Lucro Presumido (optada pela própria empresa), na GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social, o correto era ter informado os valores pagos a todos os segurados a seu serviço, conforme discriminados nas folhas de pagamento, nos dados gerais da empresa, ter informado: código "1" para o SIMPLES (não optante do SIMPLES), código da GPS como 2100, ter informado a alíquota de "3%" para o RAT e código "0079" para os terceiros. Conseqüentemente, o devido à Previdência Social seria corretamente calculado e cobrado pelo sistema.

O levantamento do crédito tributário, feitas as devidas deduções, foi realizado a partir da análise de folhas de pagamento, inclusive quanto ao pró-labore distribuídos aos sócios; rescisões de contrato de trabalho e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais):

3.12. No Auto de Infração - DEBCAD nº 51.042.356-6 estão sendo exigidas as contribuições:

3.12.1. Patronal sobre:

3.12.1.1 - as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme valores discriminados nas folhas de pagamento, que foram relacionados no Relatório de Lançamentos (SC) anexo ao Auto de Infração.

3.12.1.2 - os valores pagos aos sócios da empresa, a título de Pró Labore, conforme descritos nas folhas de pagamento. Os valores estão relacionados no Relatório de Lançamentos (PL) anexo ao Auto de Infração.

3.12.2 - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme valores discriminados nas folhas de pagamento, descritos no Relatório de Lançamentos (SC) anexo ao Auto de Infração.

3.13. No Auto de Infração - DEBCAD nº 51.042.357-4 estão sendo exigidas as contribuições aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme valores constantes nas folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho e RAIS, discriminados no Relatório de Lançamentos (SC) anexo ao Auto de Infração.

3.14. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas nos Autos de Infração acima discriminados, os valores pagos:

3.14.1. aos segurados empregados, pelos serviços prestados, conforme Folhas de Pagamento, Rescisões de Contrato de Trabalho e RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

3.14.2. os valores pagos aos sócios-gerentes, a título de Pro Labore, conforme Folhas de Pagamento.

3.14.3. No período fiscalizado (01/2010 à 13/2011), nas GFIPs foram informados os valores dos Salários Maternidade e considerados como dedução no valor devido à Previdência Social. Por isso, conforme já relatado no subitem "3.5.4" acima, no Auto de Infração não constam os valores dos Salários Maternidade como dedução do valor devido.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 205 e ss, alegando em preliminar que o crédito constituído se deu por presunção, vez que não foi apresentada demonstração do valor declarado, efetivamente pago e eventual diferença a mais ou a menos do tributo; não foram considerados aviso-prévio indenizado, auxílio doença pago nos primeiros quinze dias, férias gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; auxílio-creche; adicional noturno; periculosidade; insalubridade e horas extras, entre outros.

No mérito entendeu que os juros foram exorbitantes quanto à aplicação ilegal da Taxa Selic; o efeito confiscatório da multa exigida.

Apresentou farta doutrina e jurisprudência, juntou cópia do contrato social, fls. 233/255, ao fim requereu o conhecimento e provimento da defesa ou, sucessivamente, a conversão em diligência para apurar os valores efetivamente declarados e pagos pela autuada.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA **julgou a impugnação improcedente**, conforme Acórdão nº 10-49.828, de 30/04/2014, fls. 271/280, de ementa abaixo transcrita:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA TERCEIROS.

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor do documento, no caso a empresa.

ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação genérica desacompanhada de elementos comprobatórios não é suficiente para desconstituir o lançamento validamente efetuado.

VERBA REMUNERATÓRIA

As verbas remuneratórias, por força de lei, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

ILEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de ilegalidade.

MULTA. CONFISCO

A multa aplicada em conformidade com a lei não viola o princípio do não confisco, devendo ser exigida sob pena de responsabilidade funcional.

SELIC.

Os juros, calculados pela variação da taxa SELIC, têm caráter irrelevável e estão de acordo com a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.

DILIGÊNCIA

É facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, cabendo à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas aquelas que considerar prescindíveis.

O contribuinte foi regularmente notificado em 18/06/2014, fls. 295/304.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 17/07/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 306 e ss, por advogados representada, instrumento a fls. 335, com as mesmas teses e argumentações da impugnação em preliminar e de mérito, inclusive os pedidos, exceto quanto ao requerimento de diligência. Juntou cópia de documentos a fls. 336/360.

É o relatório!

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

Por serem as razões de defesa apresentadas quanto às demais preliminares e mérito no recurso aquelas mesmas expostas na impugnação, adoto, **por igual convicção**, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

Da alegação de presunção

O sujeito passivo alega de forma genérica que o crédito lançado decorre de presunção; que não goza de certeza e liquidez e que os valores são indevidos. Contesta a inversão do ônus da prova por presunção de legitimidade do ato administrativo. Pede a nulidade dos Autos de Infração. Razão não lhe assiste.

O crédito não foi lançado com base em presunções nem em indícios, mas em prova direta. A lavratura dos Autos de Infração sob exame ocorreu a partir de situação fática concreta, à luz de diversos documentos do sujeito passivo que atestam o pagamento de remuneração a segurados empregados e a contribuintes individuais no período autuado -infirmado a ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e de Terceiros anunciados no item 3.14 do Relatório Fiscal. O mesmo relatório informa em seu item 5.1 que foram examinadas as folhas de pagamento, as rescisões de contrato de trabalho, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, portanto, o crédito foi apurado com lastro em documentos elaborados e apresentados pelo sujeito passivo, constituindo-se em uma prova material direta e irrefutável quanto à ocorrência dos fatos geradores, não deixando margem a qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pela autoridade lançadora.

Portanto, não há que se falar que o crédito foi apurado com base em presunção.

Acrescente-se que o lançamento fiscal está devidamente fundamentado, com motivação de sua ocorrência e embasado em dados concretos, consoante especificado ao longo do Relatório Fiscal (fls. 27/32) e dos demais demonstrativos

produzidos, permitindo o contraditório e a ampla defesa e gozando de certeza e liquidez.

Da Presunção de Legitimidade do ato administrativo. Ônus da prova.

Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade que decorrem do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF/88).

O Auto de Infração é um ato administrativo que goza de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade somente podendo ser desconstituído mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos apontados.

Deflui da interpretação dos dispositivos encartados nos artigos 19, II da CF/88 e 364 do Código de Processo Civil - CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade dos atos administrativos, ostentando estes fé pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Constituição Federal de 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II recusar fé aos documentos públicos; (...)

Código de Processo Civil

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Sobre o tema, o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, assim estabelece:

Art.16 A impugnação mencionará:

1 - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993);

No mesmo sentido, há mandamento expresso na Lei nº 9.784/1999, quanto ao ônus probatório, conforme segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Não é diferente o Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 333, impõe ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos por ele alegados, nos seguintes termos:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"

Tais conclusões não discrepam do entendimento esposado pelo Mestre Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995), *in verbis*:

"Os atos administrativos (...) nascem com a presunção de legitimidade (...). A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidação. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos (...). Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal, ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante e, até sua anulação, o ato terá plena eficácia".

À vista da legislação citada, conclui-se que o ônus de provar que os fatos geradores não ocorreram é atribuído ao sujeito passivo, que no caso não se desincumbiu de tal mister, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, o que não se revela suficiente para afastar a legitimidade de que se revestem os atos administrativos.

O sujeito passivo entende que deveria haver uma planilha demonstrando o valor declarado, valor pago e eventual divergência a pagar ou mesmo a receber. Sem razão novamente. Não se trata do lançamento de diferenças recolhidas a menor. O crédito é decorrente de contribuições previdenciárias e de terceiros que não foram declaradas em GFIP e que não foram recolhidas. Neste particular, o Relatório Fiscal relata em detalhes a situação fática verificada junto ao sujeito passivo e que levou à apuração do crédito. Portanto, o Relatório Fiscal e os demais demonstrativos produzidos expuseram com clareza os fatos que levaram à autuação e detalham o procedimento fiscal adotado, mostrando-se desnecessária a elaboração de planilha demonstrativa, como quer o sujeito passivo.

Quanto à afirmação do sujeito passivo de que "as informações constantes na contabilidade estavam em conformidade", nada há a examinar, haja vista que os livros contábeis não foram apresentados pelo sujeito passivo, embora intimado e reintimado para tal, conforme se lê dos itens 2.2.1 a 2.4.1 do Relatório Fiscal (fls. 27/28).

Verbas Indenizatórias

O sujeito passivo alega que a autoridade lançadora não observou a correta incidência das contribuições previdenciárias, extrapolando a hipótese de incidência ao exigir contribuição previdenciária sobre: auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de

férias; adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno, férias e horas extraordinárias); gorjetas, prêmios e abonos; ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador, não integrantes da definição de salário, e horas extras. Finaliza que a exigência nestes moldes seria ilegal e inconstitucional.

O sujeito passivo não comprovou que as verbas tributadas e objeto deste lançamento têm natureza indenizatória. O sujeito passivo não produziu prova minimamente robusta de que as verbas tributadas nestes Autos de Infração têm caráter indenizatório, não sendo suficiente apenas a sua declaração superficial para extinguir a autuação. A desconstituição do crédito tributário exige prova inequívoca a cargo do devedor, o que não ocorreu no caso.

Ainda que se pudesse acatar a argumentação do sujeito passivo, é de se ver que as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição estão expressamente excepcionadas pela norma que delimita a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, contida no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Este preceito legal está plenamente vigente, e deve obrigatoriamente ser observado pela autoridade administrativa. Assim, somente as parcelas discriminadas neste dispositivo legal não sofrem a incidência das referidas contribuições.

Com base nos elementos dos autos, tenho que os valores pagos a segurados empregados e tributados nos Autos de Infração sob exame abrangem rubricas remuneratórias, cujos valores foram extraídos das folhas de pagamento do sujeito passivo, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária e de Terceiros.

A questão trazida de que a exigência, nestes moldes, seria ilegal não pode ser apreciada na instância administrativa, pois não é foro apropriado para esta discussão, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988. A Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, em obediência ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas somente as situações previstas no § 6º do mesmo artigo.

Neste particular, destaco que acompanho a conclusão alcançada pela DRJ em razão de a Contribuinte não ter demonstrado e/ou evidenciado, dentre os valores apurados pela autoridade administrativa fiscal, quais parcelas, quais valores correspondem às alegadas verbas indenizatórias. Importante destacar, neste ponto, que não se desconhece que, sobre determinadas valores, de fato, não há incidência de contribuição previdenciária. Cito, a título meramente exemplificativo, o auxílio-creche, em relação ao qual, inclusive, o Enunciado de

Súmula CARF nº 64, dispõe que *não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7o, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória*. Contudo, conforme exposto linhas acima, a Contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a efetiva existência de verbas de natureza indenizatória dentre os valores apurados pela Fiscalização.

Retorno à transcrição do voto:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

Multa

A multa de ofício aplicada sobre as contribuições previdenciárias e de Terceiros, inadimplidas, é decorrente de lei.

A multa de ofício tem previsão no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 (combinado com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996), ambos com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, cujo percentual, como regra é de 75%.

A multa está em consonância com a legislação aplicável, não podendo ser alterada.

Quanto ao argumento de que a multa de ofício é confiscatória, observa-se que a vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, que deve observá-la no momento da elaboração da lei. Vale lembrar que é defeso à autoridade administrativa dispensar ou reduzir a aplicação de multa prevista em Lei, posto que é de caráter irrelevável. O lançamento com todos os acréscimos legais é ato vinculado e obrigatório, de acordo com a previsão constante do art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, devendo a fiscalização zelar pelo cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, no tocante à multa, não assiste razão ao sujeito passivo.

Com destaque, não há competência neste Conselho para o pronunciamento quanto à constitucionalidade de lei tributária, nos termos do precedente abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

Retorno à transcrição do voto:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

Da Selic

Com relação à utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, verifica-se que o lançamento contém exatamente os juros previstos em Lei, cuja aplicabilidade é obrigatória e vinculada.

A incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - taxa Selic encontra-se, no período autuado, estabelecida no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Estando presente determinação legislativa válida e eficaz, para que seja exigida a taxa SELIC sobre "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal" (redação do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996), exaure-se a discussão na esfera administrativa, face à ausência de competência da Administração para negar eficácia à legislação.

Saliente-se que os termos acima não contrariam o disposto no § 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que autoriza a utilização de juros diferentes aos que ele, a princípio, dispõe, desde que lei os estabeleça:

Art. 161 - [...]

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Pela inteligência desse dispositivo, no acréscimo de juros moratórios aos créditos tributários não pagos no vencimento, deverá ser aplicado o percentual de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Entretanto, relativamente às contribuições sociais, existe lei dispendo de modo diverso, razão pela qual não prospera a pretensão do sujeito passivo.

A aplicabilidade da Taxa SELIC sobre os créditos fiscais encontra-se sumulada pelo CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A alegação de que é ilegal a aplicação da taxa Selic não pode ser apreciada na instância administrativa, pois não é foro apropriado para esta discussão, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, conforme já discorrido.

Desse modo, não assiste razão ao sujeito passivo, quanto à pretensão de ver afastada a utilização da taxa Selic.

Em relação à correção monetária, nada há a examinar, uma vez que esta foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, nos termos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

III. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino